



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Processo nº 1585-05.2013.4.01.3901

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da república signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, com base no artigo 1.009 do Código de Processo Civil,

#### RECURSO DE APELAÇÃO

contra a sentença às fls. 732-739 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública ajuizada em face do ICMBIO.

Após o cumprimento das demais formalidades legais e a oportunidade de prazo para contrarrazões, protesta pela remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando pelo conhecimento e posterior provimento da pretensão recursal.

Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019.

**LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS**  
Procurador da República

**MPF**

Avenida Espírito Santo, nº 298-B, Bairro Amapá – Marabá/PA  
CEP 68502-030 – Tel. (94) 3312-1500 – [www.mpf.mp.br/pa](http://www.mpf.mp.br/pa)

1

## 1 - RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº: 1585-05.2013.4.01.3901

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Apelado: **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**

**Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,**

**Colenda Turma,**

**Douto Relator,**

Cuida-se de razões de apelo ministerial interposto contra a sentença de fls. 732-739, que julgara parcialmente procedente a pretensão autoral, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Este *Parquet* foi intimado pessoalmente da sentença em 11/2/2019 (fl. 340/v). Por conseguinte, o termo “*ad quem*” do apelo, contado em dias úteis e em dobro, dar-se-á em 26/3/2019. Logo, tempestiva é a interposição do presente recurso, eis que dentro do prazo processual adequado, consoante o disposto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC.

## 3 - DO PROCESSO

O Ministério Público Federal moveu ação civil pública em face do ICMBIO, com pedido liminar de tutela antecipada, objetivando condená-lo à regularização fundiária na Floresta Nacional Itacaiúnas - FLONITA, bem como à

recomposição específica por danos ambientais já causados pela irregular ocupação e pelo desenvolvimento de atividades predatórias e de caráter não sustentável, sendo necessário o reflorestamento da área objeto de degradação ambiental.

Deferiu-se, em parte, o pedido de tutela antecipada para compelir o ICMBIO a iniciar a regularização fundiária da FLONITA, mediante a apresentação e execução de plano, conforme etapas estabelecidas na inicial, que incluem diagnósticos da situação fundiária e socioeconômica da área, seguidos da efetiva implantação de plano de regularização. Em relação ao pedido de restauração da área degradada, a aquela altura do começo do litígio, o juízo argumentou que não anteviu a demonstração de prova referente à dimensão do dano e à responsabilidade do ICMBIO, devendo ser avaliada no curso da instrução probatória, sem prejuízo de sua renovação a depender do curso e duração da lide (fls. 434-444).

O ICMBIO apresentou embargos contra a decisão de concessão parcial de tutela antecipada (fls. 446-450), os quais foram rejeitados (fl. 459). Posteriormente, o ICMBIO agravou a decisão por instrumento (fls. 495-528).

Contestação apresentada pelo ICMBIO, em que requer a improcedência da ação (fls. 547-574).

Petições do INCRA, da União e do ITERPA informando que não têm interesse em integrar a lide (fls. 617-123, 703716 e 703-716).

Petições do ICMBIO apresentando documentos referentes à comprovação do cumprimento da decisão liminar (fls. 582-595, 634-648, 672-695, 718-723 e 725-726).

Manifestação ministerial acerca dos documentos juntados pelo ICMBIO (fls. 627-628, 725-726 e 730-731).

Despacho homologatório dos diagnósticos da situação fundiária e socioeconômicos apresentados pelo ICMBIO (fls. 667 e 698).

Após, julgando-se antecipadamente os pedidos, sobreveio a sentença, acolhendo-se parcialmente os pedidos autorais. Confirmou-se a tutela antecipada para condenar o ICMBIO a proceder a regularização fundiária da FLONITA. Porém, negou-se acolhimento ao pedido de restauração da área degradada, seja porque supostamente

não se poderia relacionar os danos causados por terceiros à omissão da autarquia, criada quase 10 anos após os desmatamentos e ocupações ocorridos, seja porque supostamente o ICMBIO não seria dotado de coercibilidade para prática dos atos que a ele se pretende sejam impostos, porquanto o domínio da área seria da União ou do INCRA, o que influenciaria a pretensão de responsabilização civil ambiental (fls. 732-739).

Conduto, data máxima vênua, a decisão merece reforma na parte em que não acolheu pedido de restauração da área degradada, pois destoante da legislação ambiental vigente e da jurisprudência em matéria de responsabilidade civil por danos ambientais, bem como da prova robusta produzida nos autos.

#### 4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

##### **4.1 DA PREMISSE FÁTICA DA DOMINIALIDADE DA ÁREA DA FLONITA – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA UNIÃO. ULTERIOR DISPOSIÇÃO LEGAL DE TRANSFERÊNCIA DA ÁREA AO PATRIMÔNIO DO ICMBIO. PENDÊNCIA APENAS DE REGISTRO FORMAL PERANTE O CRI.**

Primeiramente, faz-se necessário fixar a premissa fática de que o domínio da área da FLONITA está em nome da União, mas que por lei já foi autorizada a transferência ao ICMBIO, em contraponto às colocações consignadas pelo juízo sentenciante, no sentido de que a propriedade ou seria da União, INCRA ou ITERPA.

Depreende-se dos autos que a área em que situada a FLONITA, com extensão territorial de 136.698 ha, criada em 1998, sobrepõe-se à Gleba Aquiri, pertencente à União. Apenas no tocante à 56.806,41 ha e 75.426,96 ha sobrepõe-se à área de uso especial do Exército brasileiro, afetada para tal destinação, por meio do Decreto-lei nº 2.375/87 (fl. 583). Note-se que o domínio ainda continuou com a União, havendo disposição apenas do uso da coisa.

Posteriormente, mediante o Decreto 2.180/97, suprimiu-se parte da referida Gleba para uso especial, para ser posteriormente transferida ao INCRA, para destinação ao programa da reforma agrária. Todavia, até então não há nos autos prova

da transferência do domínio, de modo que continua registrada a área em nome da União.

O INCRA, quando intimado a dizer se tinha interesse em integrar a lide, informou que a área da FLONITA não está sobreposta a nenhum projeto de assentamento, pelo que não requereu seu ingresso no feito (fls. 617-123). Por isso é certo dizer, no caso, que, à exceção da identificação de comunidades tradicionais na área, revelar-se-ia incompatível, agora, a destinação de porção da FLONITA a beneficiários da reforma agrária, ante o nível de proteção ambiental resultante da instituição da unidade de conservação.

O ITERPA, por sua vez, igualmente intimado para dizer se tinha interesse na lide, apesar de menção na inicial de que aquela autarquia pretendia a regularização de parte da área da FLONITA, esclareceu que, em que pese a existência de processos administrativos de regularização fundiária no interior da FLONITA, todos foram indeferidos por estarem em gleba federal, pelo que não teve interesse em intervir nos autos (fl. 703).

A União, a seu turno, também não integrou a lide, sustentando que a gestão e proteção ambiental em unidade de conservação criada pelo ente federal é de atribuição do ICMBIO, nos termos da Lei nº 11.516/2007 e, supletivamente, do IBAMA (fl. 659).

Registre-se que o Decreto 2.480/98, que criou a FLONITA, dispôs que a área, considerada unidade de conservação, passa a integrar a estrutura do IBAMA. Contudo, com a criação do ICMBIO, por meio da Lei 11.516/07, o patrimônio e funções atreladas à execução de ações de proteção de unidades de conservação vinculadas ao IBAMA foram transferidas àquela autarquia ambiental. No ponto, o ICMBIO, na contestação, participou que está adotando medidas junto à SPU para transferência da propriedade.

Assim, muito embora a FLONITA esteja sobreposta em Gleba federal registrada em nome da União, houve a transferência da referida área ao patrimônio do ICMBIO, por disposição legal, de sorte que depende apenas de atos administrativos para transferência do domínio junto ao cartório de registro de imóveis.

Essa demora excessiva do ICMBIO de registrar a FLONITA em seu

nome e de, principalmente, proceder à regularização fundiária da unidade de conservação, caracterizou omissão juridicamente relevante, permitindo a permanência ilegal de ocupantes não tradicionais no interior de espaço territorial especialmente protegido, causadores de desmatamentos e queimadas, o que enseja o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos danos ambientais causados, na condição de poluidor indireto, a ser demonstrado nos subtópicos seguintes, com vistas à reforma da sentença.

## **4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ICMBIO POR ATO OMISSIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR OCUPANTES NÃO TRADICIONAIS. CARACTERIZAÇÃO DE POLUIDOR INDIRETO E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.**

### **4.2.1 Breves considerações sobre os aspectos legais da Unidade de Conservação – FLONITA - e de sua regularização fundiária a cargo do ICMBIO**

A FLONITA é uma floresta nacional, considerada unidade de conservação de uso sustentável (art. 14, III, da Lei n 9.985/2000). É de posse e domínio públicos e, como tal, somente admite a presente em seu interior de populações tradicionais (art. 17, §§ 1º e 2º da Lei n 9.985/2000). Terceiros que não se enquadram como ocupantes tradicionais, devem ser retirados da área, mediante procedimento administrativo ou judicial, pagando-se indenização devida para aqueles detentores de título válido (art. 17, §1º da Lei n 9.985/2000).

Essa tarefa de fazer a regularização fundiária da FLONITA incumbe ao ICMBIO (art. 2º, IV do Anexo I do Decreto 7.515/11), tendo o dever de agir para tutelar a unidade de conservação, tanto por meio do poder de polícia (art. 1º, I, da Lei n 11.516/07), quanto por meio da execução de política de uso regulado e sustentável dos recursos, com apoio às populações tradicionais (art. 1º, II, da Lei n 11.516/07). Nesse sentido, o procedimento técnico e administrativo para desapropriação de imóveis no interior de unidade de conservação é disciplinado pela Instrução Normativa n 02, de 3/9/2009, editada pelo ICMBIO.

Não obstante tais preceitos legais, impondo ao ICMBIO a responsabilidade pela regularização fundiária em unidade de conservação, é certo que a

autarquia ambiental se omitiu ao longo de anos, tendo iniciado os trabalhos por força de decisão liminar neste processo, mas ainda nenhuma medida efetiva e prática foi tomada para cessar os danos ambientais e expurgar os ocupantes irregulares.

No subtópico seguinte, enfrentando e refutando, desde logo, os argumentos do juízo sentenciante, veremos ao final que a omissão do ICMBIO em proceder a regularização fundiária da FLONITA causou sérios danos ao meio ambiente, sendo responsável indireto e solidário pela degradação ambiental.

#### **4.2.2 Da responsabilidade civil ambiental do ICMBIO pelos danos provocados à FLONITA**

##### **4.A – Do vínculo entre os danos causados por terceiros e a omissão do ICMBIO**

O Juízo aventou não ser possível relacionar os danos causados por terceiros ao não agir do ICMBIO, o qual foi criado apenas em 2007, enquanto que a FLONITA quase 10 anos antes, em 1998, quando já existiam desmatamentos e ocupações irregulares.

Todavia, respeitosamente, este argumento não merece vingar.

Olvidou o juízo que o ICMBIO substituiu o IBAMA nos direitos e deveres relacionados à gestão e à proteção de unidades de conservação federais – recebendo este patrimônio –, assumindo toda a responsabilidade pela situação fundiária e ambiental da FLONITA (art. 3º da Lei nº 11.516/2007), isto é, confiou-se-lhe a execução de ações da política nacional de unidades de conservação, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União.

Com isso, as omissões do IBAMA, relativas à retirada de ocupantes não tradicionais da área, mediante regulamentação fundiária, e à recuperação da respectiva biota danificada, verificadas antes da criação do ICMBIO, passaram a ser da conta e da responsabilidade desta autarquia, por dever legal.

Logo, fica claro e indene de dúvidas que, neste primeiro interstício temporal, desde a instituição da FLONITA até a criação do ICMBIO, os danos provocados pela ação antrópica predadora, não policiada pelo IBAMA, que igualmente se manteve inerte à regularização fundiária, foram assumidos legalmente pelo ICMBIO,

e, portanto, deve ser responsabilizado pela omissão ilícita, com a obrigação de restaurar a área danificada.

Do mesmo modo, o ICMBIO deve ser responsabilizado pela postura omissiva que manteve após a sua criação, pois, como é sobejo nos autos, as ocupações irregulares, acompanhadas de desmatamentos e queimadas no interior da FLONITA, continuaram, ou seja, de 2007 para cá, não mudou em praticamente nada o quadro de degradação ambiental descrito na inicial, conforme será detalhado mais adiante.

Dessa feita, ao revés do entendimento do julgador, é indissociável os danos ambientais perpetrados na unidade de conservação por ocupantes irregulares à omissão do ICMBIO, que não procedeu a regularização fundiária, especialmente para retirar os posseiros não tradicionais e cessar os danos ambientais.

#### **4.B – Da prescindibilidade da dominialidade da unidade de conservação para a tutela do meio ambiente a cargo do ICMBIO**

No segundo ponto argumentativo da sentença, o juízo ventilou, também, não ser possível responsabilizar o ICMBIO pelos danos provocados por ocupantes irregulares, sob a justificativa de que a dominialidade e a gestão da FLONITA ainda não seriam do recorrido.

Com a devia vênua, não merece prosperar tal entendimento.

Como visto alhures, a gestão e a proteção da FLONITA, por lei, já são afetas às funções do ICMBIO, que, logicamente, independe do registro de propriedade para cumpri-las, especialmente para exercer o poder de polícia preventivo e repressivo, com vistas à proteção do meio ambiente.

O ICMBIO, integrante da Administração Pública, cujos atos gozam dos atributos da imperatividade e da autoexecutoriedade, possuía, a seu dispor, medidas concretas capazes de afastar a situação de ilegalidade na FLONITA, a exemplo de demolir estruturas, desocupar áreas, retirar animais, embargar atividades, dentre outras medidas restritivas autoexecutáveis, previstas nos arts. 25 c/c 72 da Lei n. 9.605/98.

Observa-se, assim, que a questão envolvendo a dominialidade da FLONITA não é prejudicial à pretensão autoral, de sorte que não obsta o ICMBIO de executar suas atividades fins, pois do contrário, como no caso, deve responder pela sua



omissão juridicamente relevante, ao permitir a permanência de posseiros exercendo atividades incompatíveis com a unidade de conservação.

De outro vértice, sem embargo do exercício pleno do poder de polícia do ICMBIO, o direito real de propriedade da FLONITA, por lei, também foi confiado à autarquia ambiental, dependendo apenas da formalização de registro no CRI, consoante explicado no tópico 4.1. Sem olvidar que a obrigação de reparar o dano ambiental, após o registro da dominialidade, tornar-se-á uma obrigação *propter rem*, em que o encargo de restaurar o meio ambiente degradado acompanha a coisa.

Voltando ao cerne da transferência da propriedade, para ser mais preciso, o art. 3º da Lei nº 11.516/2007 assim dispõe: “o patrimônio, os recursos orçamentários, extraorçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados ao Ibama, relacionados às finalidades elencadas no art. 1º desta Lei ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas”.

Com efeito, legalmente, já houve a transferência da FLONITA ao ICMBIO, de modo que a falta de registro específico não é empecilho à consecução da regularização fundiária, principalmente por decorrer tal dever da lei e estar intrinsecamente ligado à proteção do meio ambiente. Certo é que o ICMBIO tem autorização legislativa para adotar medidas concretas à regularização fundiária da FLONITA, dever esse reconhecido pelo próprio julgador ao confirmar a tutela antecipada, condenando a autarquia a executar o plano de ação fundiária.

Noutra ótica de medidas efetivas de tutela da unidade de conservação, a demonstrar a completa inércia do ICMBIO, pode-se afirmar que, enquanto não é transferida a propriedade, a autarquia ambiental possui a posse indireta da FLONITA, podendo lançar mão de ações possessórias para reaver os imóveis ocupados irregularmente, mas nada fez neste sentido.

Nesse panorama, não há como desvincular a falta de regularização fundiária pelo ICMBIO e o seu dever legal de proteção do meio ambiente à ocorrência e à intensificação dos danos ambientais causados à FLONITA por terceiros não considerados povos tradicionais – danos esses que poderiam ser cessados se a autarquia

agisse segundo lei –, sendo responsável indireto e solidário pela degradação ambiental, a qual é incontroversa nos autos, além de ser pública e notória.

#### 4.C - Do quadro probatório dos danos ambientais provocados à FLONITA

Instruindo a petição inicial, discriminados abaixo, são vários os elementos probatórios coligidos que comprovam os danos ambientais à FLONITA, ante a omissão do ICMBIO em fazer a regularização fundiária, a saber:

1 - Laudo técnico pericial do MPF, sob análise dos dados do PRODES, identificou, de 2000 a 2012, o desmatamento no interior da FLONITA estimado em 15.827,05 ha. É bem provável que nos dias atuais essa área desmatada tenha aumentado, considerando a permanência de ocupantes ilegais na unidade de conservação;

2 - Entre os anos de 2010 e 2013, 30 denúncias por crimes ambientais foram oferecidas pelo MPF em Marabá/PA contra os ocupantes da FLONOTA, lastradas por autos de infrações lavrados pelo ICMBIO, cujas sanções de índole administrativas não se revelaram suficientes à correção do problema;

3 – Dados oficiais fornecidos pelo pelo ICMBIO em seu “Plano de Proteção da Flona Itacaiúnas” (CD em anexo – documento 1), que dão conta de que no interior da FLONITAS “até o momento foram identificados 48 posseiros, correspondendo a quase 82% da área”. Segue afirmando que “no interior da unidade encontramos posseiros, caseiros e vaqueiros responsáveis pela manutenção das posses e atividade de pecuária. Foram identificados ainda, trabalhadores irregulares de garimpo”; e

4 - Estudo intitulado “Efetividade da Gestão das Unidades de Conservação federais”, realizado, nos anos de 2005, 2006 e 2010, pelo IBAMA em parceria com o WWF-Brasil<sup>1</sup>, em razão do qual foram analisadas diversas Unidades de Conservação do país, inclusive a FLONITA. Os resultados são alarmante. O estudo apontou como causadores de impactos negativos severos (ou seja, em grau máximo de danosidade) atividades como o uso de recursos naturais por populações residentes, a extração de madeira, a construção/operação de infraestruturas e as pastagens. Apontou, ainda, que atividades como pastagens e extração de madeiras estão generalizadas no interior da FLONITA, ou seja, tomam mais de 50% da sua área total<sup>2</sup>.

Ademais, durante a juntada de documentos destinados a comprovar o cumprimento da decisão liminar que antecipou a tutela, para realização da regularização

10 WWF-Brasil é uma ONG brasileira, participante de uma rede internacional e comprometida com a conservação da natureza dentro do contexto social e econômico brasileiro.

2 Todos os dados relativos à Flona Itacaiúnas, colhidos em razão dos estudos promovidos pelo IBAMA

fundiária, o ICMBIO trouxe aos autos as seguintes informações:

- 1 - Relação de ocupantes no interior da FLONITA, contendo o total de 61 (fl. 586), bem como relação de ocupantes que foram autuados por infração ambiental, com o total de 57 (fl. 587);
- 2 – Diagnóstico da situação fundiária da FLONITA, com registro de que possui 59 processos abertos relativos ao levantamento das áreas, com a identificação de 49 áreas com apenas cessão de posse, ou seja, sem escrituras registradas em cartórios (fls.641-648)
- 3 - Diagnóstico socioeconômico da FLONITA, que praticamente reproduziu as conclusões do “Plano de Proteção da Flona Itacaiúnas” (CD em anexo – documento 1), informando que no interior da FLONITAs “até o momento foram identificados 59 posseiros, correspondendo a quase 82% da área”. Segue afirmando que “no interior da unidade encontramos posseiros, caseiros e vaqueiros responsáveis pela manutenção das posses e atividade de pecuária”. Foram identificados, ainda, atividades de desmatamento, queimadas e mineração ilegal; e
- 4 – Plano de Trabalho para regularização fundiária da FLONITA, estabelecendo o roteiro de medidas a serem tomadas, tais como: autuação de processos administrativos para ocupantes que ainda não o tenham; efetuação de vistorias nas ocupações – até outubro de 2014; emissão de parecer técnicos nos processos – até dezembro de 2014; encaminhamentos à AGU para ajuizar ações de reintegração de posse, para ocupações de má-fé – até dezembro de 2015; avaliação pelo ICMBIO, referente às ocupações de boa-fé, visando à desapropriação e indenização – até dezembro de 2015.

Atente-se que já estamos em 2019 e não há nos autos notícias atualizadas acerca da finalização das medidas apontadas no Plano de Trabalho supracitado, em que pese o transcurso dos prazos fixados no cronograma executivo. Para piorar ainda a situação, a sentença ora recorrida, que confirmou a obrigação do ICMBIO de implantar a regularização fundiária, assinada em 17/12/2018, ainda não foi publicada, e a Procuradoria Federal que representa o ICMBIO também não teve vista pessoal para ciência da sentença.

Enfim, como se pode inferir das provas constantes dos autos, os danos ambientais sofridos pela FLONITA são graves e continuam. O cenário de ocupação irregular e de progressiva degradação da unidade de conservação, com o consequente desvirtuamento das finalidades que lhe são subjacentes, formou-se mediante a

(2005-2006) e pelo ICMBIO (2010), podem ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <http://observatorio.wwf.org.br/unidades/cadastro/846/>

contribuição decisiva da entidade ambiental competente.

O ICMBIO, em desrespeito ao seu dever de proteção ambiental, tem se omitido ao longo do tempo quanto à adoção de uma das medidas mais essenciais à efetiva resolução do problema: a regularização fundiária da FLONITA. Mantém-se, assim, inerte quanto ao seu dever de fiscalizar, controlar e regularizar o espaço, que, por ser uma unidade de conservação de natureza federal, está sob sua responsabilidade.

#### **4. D - Da existência da obrigação de reparar, por parte do ICMBIO, os danos sofridos pela FLONITA, em decorrência de sua omissão.**

Como exaustivamente demonstrado na inicial, a responsabilidade civil ambiental do Estado, ainda que por comportamento omissivo, é objetiva e solidária. Para a sua configuração, basta a comprovação da ocorrência **(i)** da omissão ilícita por parte do Estado, **(ii)** do dano ambiental e **(iii)** do nexo de causalidade a ligar o dano à omissão ilícita. Todos esses requisitos se encontram presentes.

Quanto à omissão ilícita, é preciso, primeiramente, lembrar que é dever do Poder Público promover e garantir a regularização fundiária de Florestas Nacionais em situação de caos fundiário e de uso irregular de seus recursos, como ocorre com a FLONITA; é que só assim tais espaços estarão efetivamente protegidos, cumprindo-se, dessa forma, o dever estatal de proteção ambiental.

Assim, percebe-se que o ICMBIO incorreu em omissão ilícita, na medida em que, embora conhecedor da situação de ocupação humana irregular no interior da Flonita e de uso descontrolado e predatório de seus recursos florestais, passados mais de 20 anos da criação da referida Floresta, deixou de adotar medidas destinadas a efetivamente recuperar a posse da unidade de conservação e fazer cessar as atividades ilícitas nela desenvolvidas – medidas estas que se inserem no leque dos atos concretos ensejadores da regularização fundiária da Flona.

A única ação concreta que o ICMBIO realizou, antes do início da execução do plano de regularização fundiária, por força de decisão judicial, diante da situação de caos fundiário e destruição dos recursos florestais da FLONITA, foi a

lavratura, contra alguns ocupantes, de autos de infração por dano ambiental.

Tal atuação repressiva que, embora indispensável por decorrer de imposição legal, passa ao largo de resolver de modo definitivo a crise ambiental instaurada na unidade de conservação, porquanto, por si só, não enseja a sua desocupação e, muito menos, a recuperação da respectiva área degradada. Exatamente por isso, ela não exaure ou atende por completo o dever de proteção ambiental de que é titular a autarquia ambiental.

Já os danos ambientais sequer são controvertidos, conforme demonstrado no subtópico anterior. De fato, a intensa ocupação humana em seu interior, a utilização de seus recursos naturais de modo não sustentável, com a realização de queimadas e desmatamentos para a abertura de pastagens e criação de gado, dentre outras atividades proibidas, têm degradado a vegetação e florestas nativas existentes na FLONITA, causando-lhe dano direto.

De resto, o nexos causal entre a omissão ilícita e o dano ambiental é manifesto nos autos. Ora, esse requisito já se encontra evidenciado a partir de tudo o que se disse anteriormente. A situação de intensa ocupação humana existente no interior da FLONITA, bem como de utilização de seus recursos naturais de modo não sustentável, foi possibilitada justamente pela omissão do ICMBIO quanto à adoção de medidas concretas destinadas a efetivamente recuperar a posse da unidade de conservação e fazer cessar as atividades ilícitas nela desenvolvidas.

De modo mais claro: a situação causadora do dano ambiental não teria ocorrido, ou teria ocorrido de modo menos intenso, caso a FLONITA tivesse sido objeto de fiscalização e regularização fundiária pelo ICMBIO. O comportamento omissivo da autarquia ambiental, nesse ponto, contribuiu para a consolidação e o agravamento do dano ambiental, configurando-se, assim, o nexos causal entre um e outro.

Desso modo, indiscutivelmente, a presença dos três requisitos acima analisados faz surgir, em desfavor do ICMBIO, a responsabilidade civil ambiental e, conseqüentemente, a obrigação de reparar o dano ambiental verificado no interior da FLONITA, nos termos do art. 4, inc. VII da Lei n. 6938/81.

Tal obrigação de reparar, por se inserir no campo da (máxima) proteção

ao meio ambiente, deve ser norteadada pela lógica da prioridade da reparação *in natura*, de modo que pretende este órgão ministerial, *in casu*, a reforma da sentença para condenação do ICMBIO a restaurar a área degradada verificada no interior da FLONITA, mediante o seu reflorestamento com espécies nativas do bioma amazônico (tutela ressarcitória específica). A área degradada, para fins de restauração, deve ser considerada aquela apontada pelo laudo técnico elaborado pelo corpo técnico do MPF, ou seja, 15.827,05 hectares.

Aqui, vale citar julgado proferido pelo TRF-2ª Região que, em hipótese em tudo similar à tratada nos presentes autos, reconheceu a responsabilidade civil ambiental de ente Estatal por comportamento omissivo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. PROTEÇÃO AMBIENTAL. **DOMINIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE FAMILIAS IRREGULARENTE INSTALADAS, DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES.** IBAMA, DEVER JURÍDICO, DE ELABORAR PROJETO DE REFLORESTAMENTO, DA ÁREA ENFOCADA, ARTIGO 225, CAPUT, DA CF/88. -Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, em face do IBAMA, MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e ÁGUAS DO IMPERADOR, na qual objetiva a condenação dos réus nas obrigações de fazer consistentes em remoção e realocação de famílias instaladas irregularmente em área de risco, e em áreas de preservação permanente, na localidade conhecida como “Morro da Cocada”, com a respectiva demolição das construções irregulares; realização de obras destinadas a disponibilização de infraestrutura de saneamento básico e programa de proteção de nascentes naquela localidade; e, por fim, apresentação de projeto de restauração **ambiental** de área atingida, a ser elaborado pelo IBAMA, e executado pelo Município de Petrópolis. (...). -Verifica-se que são inúmeras as edificações no local sem autorização dos órgãos **ambientais** competentes, gerando constante degradação ao meio ambiente no local, consistentes na supressão de vegetação para construção irregular e despejo de dejetos nas encostas, causando erosão desmatamento, queimadas, alteração de relevo e poluição de mina d'água na encosta do morro. -Saliente-se que grande parte desses ocupações é em área considerada de preservação permanente, com vegetação nativa de Mata Atlântica, cuja fiscalização compete aos réus Município de Petrópolis e IBAMA. **-Patente que a inércia e conseqüente omissão da municipalidade e do IBAMA (atual ICMBio), no cumprimento de seus deveres institucionais permitiu o agravamento, impune, do quadro de deterioração ambiental verificado no local, motivo pelo qual necessária a remoção das moradias incompatíveis com a área e a devida regularização fundiária do restante das construções ali existentes,** conforme exposto no Parecer Técnico nº 51/2008 APA/Petrópolis (fls. 354/ 364). -Destarte, **perfeitamente possível, com base nos elementos coligidos nos autos, vislumbrar-se os requisitos ensejadores da responsabilidade do Município de Petrópolis pelos danos ambientais na localidade** - inclusive às nascentes - quais sejam, a conduta (omissão do Município em seu dever de fiscalização, e conseqüente ocupação irregular do Morro da Cocada, com suas conseqüências poluidoras), o dano (consistente na supressão de vegetação essencial à preservação dos recursos hídricos do Morro da Cocada, bem como poluição de tais recursos hídricos, oriunda principalmente do lançamento de esgotos) e traçar-se o nexo de causalidade entre os dois fatores. (...). -As medidas ora pretendidas efetivamente se inserem nas atribuições do órgão **ambiental** que, no caso, **omitiu-se no dever de adotar providências para coibir os danos ambientais constatados no local, motivo porque deve ser responsabilizado, cabendo-lhe, portanto - assim como ao Município de Petrópolis - a elaboração de projeto de**



**reflorestamento da área objeto da lide**, naquilo que não abrangido pelo item 3 (1.3), supra, fiscalizando as medidas a serem implementadas pelos demais réus, conforme determinado na r. Sentença recorrida. -Ademais, **o que ora se busca em face do IBAMA, atual ICMBio, é tão somente a tutela ressarcitória específica (CPC, art. 461), consecutória lógico e apto a garantir, pela via processual, a reparação do dano decorrente do descumprimento do dever imposto à Autarquia na órbita do direito material, motivo pelo qual, neste ponto, também não assiste razão ao Recorrente.** (...) Inegável, assim, sua responsabilidade pela obrigação de promover: a) as obras necessárias para a disponibilização de infraestrutura de saneamento básico às residências eventualmente ainda não atendidas; e b) de executar, solidariamente ao Município, o cerceamento das áreas das nascentes e de captações (descrito no ITEM 6), bem como o projeto de recomposição florestal da área de contribuição da nascente, descrito no ITEM 7 do “Projeto de Preservação de Nascentes e Curso D’água”, pela própria ré apresentado às fls. 494-517” o que torna irrelevante o debate em torno da titularidade respectiva, subsistindo, outrossim, a respectiva legitimidade, dada a solidariedade inerente à preservação **ambiental**, de todos que concorrem para a sua degradação, o que lhe impõe o dever de recomposição florestal. (...) inferindo-se que as providências são factíveis, não constituindo, como se pretexto, obrigações impossíveis, ou indeterminadas, a par de que, conforme declinado, em epigrafe, dado o princípio da solidariedade **ambiental** descabe afastar a respectiva responsabilidade para atribuí-la, com relação às demais obras, com exclusividade a terceiros, tudo a conduzir, como corolário, dado o não acolhimento dos apelos, à manutenção do decísum objurado. -Remessa necessária e recursos desprovidos” (TRF-2, AC n. 517554, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 24/08/2011). (Grifos nossos).

Por fim, e ainda sobre a obrigação de reparar os danos ambientais sofridos pela FLONITA, vale reiterar que tal obrigação ostenta caráter solidário, sendo atribuída à autarquia ambiental diante da constatação de que o seu comportamento omissivo contribuiu para a ocorrência/agravamento/consolidação desse dano, o qual, por sua vez, teve como causadores diretos os ocupantes da Flona. O caráter solidário dessa obrigação possui várias implicações, dentre as quais a inexistência de litisconsórcio necessário, entre todos os sujeitos obrigados (degradadores diretos e indiretos) no polo passivo de demandas judiciais tendentes a exigi-la.

Assim, nada impede que, tal qual pretende este órgão ministerial, seja a reparação do dano ambiental em foco exigida apenas do ICMBIO, e não, concomitantemente, ou mesmo prioritariamente, dos demais degradadores, também causadores do dano. Aliás, essa possibilidade – decorrente do regime de solidariedade que, não à toa, informa a responsabilidade civil ambiental – privilegia a máxima proteção ao meio ambiente, que certamente restaria prejudicada caso a reparação dos danos ambientais apenas pudesse ser exigida de todos os degradadores ao mesmo tempo, ou, mesmo, de alguns deles em primazia.

De todo modo, uma vez reparada a integralidade do dano ambiental pelo ICMBIO, pode este voltar-se contra os demais degradadores solidários para lhes exigir as respectivas quotas-partes; trata-se do direito de regresso próprio ao regime jurídico

das obrigações solidárias. Aliás, pode – em verdade, deve –o ICMBIO, ainda, descontar do quanto das indenizações porventura devidas a alguns pelo apossamento público da área irregularmente ocupada, em compensação, o valor correspondente ao passivo ambiental apurado em cada lote a ser retomado, em sendo o caso.

Dessarte, à vista de todo o expendido, torna-se indubitosa a necessidade de reforma da sentença para condenar o ICMBIO, pela sua omissão na regularização fundiária da FLONITA, à reparação dos danos materiais ambientais, perpetrados pela ação danosa de ocupantes não tradicionais, que desenvolvem atividades não sustentáveis, incompatíveis com os fins da unidade de conservação.

#### 4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, para reformar a r. sentença vergastada, a fim de condenar o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO** à indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, compelindo-o a restaurar a área degradada verificada no interior da Flona Itacaiúnas, apontada pelo laudo técnico elaborado pelo corpo técnico do MPF (15.827,05 hectares), mediante a execução do PRAD a ser apresentado com vistas ao seu reflorestamento com espécies nativas do bioma amazônico, nos termos requeridos no item “b” dos pedidos da inicial.

Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019.

**LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS**  
Procurador da República